

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



15  
1969

- L E I Nº 1 603, DE 25 DE AGOSTO DE 1969 -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de  
acôrdo com o que decretou a Câmara Muni-  
cipal em sessão realizada no dia  
20/8/1 969, PROMULGA a seguinte lei: ---

Art. 1º - As construções e reformas, con-  
cluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou  
sem alvará, conflitantes ou não com a legislação municipal -  
vigente, não regularizadas até à data da publicação desta -  
lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfa-  
gam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segu-  
rança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de  
construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no res-  
paldo do fôrro.

§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta  
lei, as construções e reformas que: - a) - avancem em logradou-  
ros públicos ou particulares; b) - constituam habitações de  
mais de dois pavimentos, ou coletivas ou agrupadas.

§ 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura  
do Município poderão intimar os interessados a promoverem as  
obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referi-  
das neste artigo.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios des-  
ta lei, o interessado deverá: - A) - solicitar, através de  
requerimento, os favores da presente lei, fornecendo deta-  
lhes e a condição da obra; b) - providenciar a elaboração de  
planta completa e fiel da construção ou reforma, bem como o  
necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias  
após a vistoria por parte do órgão competente da municipali-  
dade.

Parágrafo único - No caso de obra não clan-  
destina, a regularização poderá ocorrer no processo já exis-  
tente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



16  
19

fls. 2

Art. 3º - Na obtenção do alvará de que trata o artigo 1º desta lei, o proprietário pagará somente as taxas simples constantes do Código Tributário Municipal, ficando eximido do pagamento de todas as multas que recaiam sobre o imóvel e lavradas até à data da concessão do alvará.

Art. 4º - Havendo ação ajuizada, a concessão dos benefícios desta lei dependerá da prévia liquidação das custas e demais despesas judiciais.

Art. 5º - As construções e reformas que não preencham ou não venham a preencher as condições mínimas estabelecidas para obtenção do alvará de conservação, sofrerão o procedimento judicial cabível.

Art. 6º - Fica concedido um prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

( Walmor Barbosa Martins )  
- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e nove.

( Rubens Noronha de Mello )  
- DIRETOR ADMINISTRATIVO -